



MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA.
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 631/91

ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 586/90, QUE REGULA O TRANSPORTE MUNICIPAL, NESTE MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ., DANDO-LHE MELHOR SENTIDO E MAIOR ABRANGÊNCIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, DAVI ALVES SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS;

FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º) - Transporte Municipal Coletivo de Passageiros é todo aquele praticado por meio de ônibus ou outros veículos terrestres, dentro do território do Município, mesmo em rodovias estaduais ou federais, e será disciplinado por esta Lei.

Art. 2º) - O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, será prestado pelo Poder Público, diretamente ou através de permissão, autorização ou concessão.

Art. 3º) - Permissão é a licença não renovável expedida pelo Poder Executivo, para que o permissionário preste o serviço pelo prazo de 120 dias em caráter excepcional devidamente justificado.

§ 1º) - Justifica a excepcionalidade:

I - a greve dos rodoviários maior que 24 horas;

II - a súbita paralização das concessionárias maior que 24 horas;



MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA.
PREFEITURA MUNICIPAL

III - a avaliação operacional de linha a ser criada e que não se sobreponha a mais que um décimo da linha existente;

IV - intrafegabilidade das vias.

§ 2º) - As permissões poderão ser expedidas para outros tipos de veículos além de ônibus.

Art. 4º) - Autorização é a licença não renovável, expedida por Lei, para que o autorizado preste o serviço através de ônibus em linha criada e a ser instalada, pelo prazo de dois anos, objetivando regularização de situações.

Art. 5º) - Concessão é o contrato autorizado por Lei firmado entre o Município e o concessionário para prestação do serviço pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis por igual período.

Art. 6º) - As concessões, autorizações e licenças serão individualizadas por prestador de serviço e por linha proibida a transferência, cessão ou venda sem prévia autorização do Município.

Art. 7º) - Entende-se por linha o território, o horário, os pontos iniciais, os pontos finais e os pontos intermediários da prestação de serviço por veículo adequado.

Art. 8º) - Itinerário é o caminho seguido pelo veículo entre o ponto inicial e o ponto final da linha.

Art. 9º) - Horário é a frequência de veículos a intervalos regulares prestando serviço no itinerário.

Art. 10) - As linhas serão criadas por lei indicando o itinerário, ponto final, ponto inicial e horário.

Art. 11) - As comunidades poderão solicitar criação de linhas mediante memorial encaminhado ao Poder Legislativo.



MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA.
PREFEITURA MUNICIPAL

vo subscrito subscrito por 200 (duzentos) usuários.

Art. (12) - As concessões serão objeto de Edital pu
blicado para conhecimento de terceiros.

Art. (13) - No Edital constará, obrigatoriamente:

I - prazo nunca menor que 30 dias para apre
sentação de proposta detalhada para a prestação de serviço;

II - croquis e memorial do itinerário com in
dicação do ponto inicial, ponto final, pontos intermediários e
horário a ser cumprido pelo concessionário e a quilometragem to
tal da linha;

III - exigências de:

- a) prova de personalidade jurídica;
- b) prova de idoneidade e capacidade eco
nômica;
- c) prova de propriedade dos veículos em
placados no Município;
- d) prova de quitação fiscal;
- e) prova de regularidade com a segurida
de social;
- f) certidão de registro junto ao órgão
próprio do Município.

Art. 14) - O Projeto de Lei que solicita autoriza
ção prévia e específica para contratar a concessão será instruí
do com os dados do artigo anterior.

Art. 15) - Os contratos de concessão serão lavra
dos em 03 (três) vias destinadas ao Poder Executivo, ao concessio
nário e ao Poder Legislativo.

§ ÚNICO - Os contratos de concessão terão valida
de após o registro, de responsabilidade do concessionário.

Art. 16) - A transferência, venda ou cessão da con
cessão implica renovação da prévia e específica autorização le
gislativa.



MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA.
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 17) - O contrato de concessão será rescindido quando ocorrer:

- I - acordo entre as partes;
- II - transferência, venda ou cessão do contrato sem anuência prévia do poder concedente;
- III - incapacidade operacional ou econômica da concessionária, devidamente comprovada;
- IV - cobrança de preço superior ao fixado na tarifa;
- V - habitual descumprimento desta Lei;
- VI - paralização da prestação do serviço durante 05 (cinco) dias.

Art. 18) - As tarifas serão fixadas por Decreto Executivo com prévia autorização legislativa.

§ 1º) - Para a majoração das tarifas a que alude este artigo, o Poder Executivo deverá mandar proceder, um estudo que deverá ser submetido à Câmara Municipal, com levantamento dos itens que compõem a planilha de custo utilizada pelas empresas para poder daí em diante, decidir e decretar o percentual do aumento considerado necessário.

§ 2º) - As notificações de aumento de tarifas deverão ser anunciadas 48 horas antes de sua entrada em vigor.

Art. 19) - O Projeto de Lei solicitando autorização para majoração de tarifas será instruído de:

- I - cópia do ofício do concessionário solicitando a majoração;
- II - cópia da planilha de custos da concessionária;
- III - exposição de motivos que justifiquem a majoração, elaborada pela concessionária.

Art. 20) - Os veículos destinados a prestação do serviço deverão:



MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA.
PREFEITURA MUNICIPAL

- I - ser emplacado no Município;
- II - ser vistoriados pelo órgão próprio do Município;
- III - manter sempre visível a indicação com o nome e o número da linha;
- IV - ser mantidos em perfeita condição de funcionamento, conforto e asseio;
- V - possuir todos os equipamentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito;
- VI - ser equipados com:
 - a) caixa de ferramentas;
 - b) macaco;
 - c) pneu sobrecelente;
 - d) cortinas nas janelas.
- VII - ser operados por motorista e cobrador fardados e habilitados nos termos da lei.

Art. 21) - O Poder Público poderá exigir o aumento do número de veículos em qualquer linha, justificando tecnicamente a exigência.

§ ÚNICO - O não atendimento da exigência implica na perda da exclusividade da concessão daquela linha.

Art. 22) - O Poder Executivo fará vistorias periódicas nos veículos e na operacionalidade das linhas podendo:

- I - determinar retirada do veículo do serviço;
- II - exigir aumento no número de veículos;
- III - determinar reparo em partes dos veículos;
- IV - sustar a operação por motorista inadequadamente habilitado.

Art. 23) - A concessionária deverá manter em reserva:



MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA.
PREFEITURA MUNICIPAL

- I - um veículo para cada duas linhas;
- II - um motorista para cada 05 (cinco) veículos;
- III - um cobrador para cada 10 (dez) veículos.

Art. 24) - A concessionária poderá requerer ao Poder Executivo alteração temporária do itinerário e horário de suas linhas.

Art. 25) - Estudantes devidamente uniformizados, portando Carteira Estudantil apresentada ao cobrador, terão direito a pagar meia-passagem.

Art. 26) - As crianças de até 07 (sete) anos de idade, bem como os idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, serão isentos do pagamento das tarifas urbanas e suburbanas.

Art. 27) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, aos trinta dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e noventa e hum.

Davi Alves Silva

Prefeito Municipal